



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10783.904544/2012-88  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-002.492 – 1ª Turma  
**Sessão de** 23 de novembro de 2016  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ADM DO BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício), Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Demetrius Nichele Macei (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da decisão recorrida (destaques do original):

*Trata-se o presente processo de pedido de compensação nº 08321.52273.300608.1.3.020267, constante de fls. 30 a 39, apresentado em 30/06/2008, para utilização de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2007, no valor original na data da transmissão de R\$ 33.077.755,15, ao qual estão vinculados os pedidos de compensação nº 29274.32454.100708.1.3.023483, 05158.04543.150708.1.3.021526, 14939.34608.250708.1.3.02592, 7,25100.23617.080708.1.3.024090, 03433.83641.310708.1.3.028038, e 31028.24970.260412.1.7.022613, com débitos diversos que alcançam o montante de R\$ 34.942.587,72.*

*O saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2007 teria sido formado com 29 (vinte e nove) retenções do imposto na fonte, que, somadas, alcançam o valor de R\$ 380.267,90, bem como através da compensação de estimativas com saldo de períodos anteriores, e com outros tributos, conforme a tabela a seguir:*

| <b>Mês de Apuração</b> | <b>Nº da DCOMP</b>            | <b>Valor Compensado (R\$)</b> |
|------------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| <b>jan/07</b>          | 31851.43990.280207.1.3.038229 | 574.214,68                    |
|                        | 17522.77409.280207.1.3.084316 | 3.156.199,17                  |
| <b>fev/07</b>          | 17522.77409.280207.1.3.084316 | 3.385.169,52                  |
| <b>mar/07</b>          | 30940.38968.300407.1.3.021031 | 8.021.371,56                  |
| <b>abr/07</b>          | 04399.08169.310507.1.3.091700 | 3.839.456,34                  |
| <b>jul/07</b>          | 05952.44725.310807.1.3.087042 | 508.886,69                    |
| <b>ago/07</b>          | 11231.83039.280907.1.3.098066 | 1.738.223,23                  |
| <b>set/07</b>          | 38402.57771.311007.1.3.025533 | 5.117.817,97                  |
|                        | 36170.22651.311007.1.3.093541 | 3.043.314,17                  |
|                        | 36051.61245.311007.1.3.082970 | 1.619.657,10                  |
|                        | 07541.03483.311007.1.3.084169 | 1.693.176,82                  |
|                        | <b>Total</b>                  | <b>32.697.487,25</b>          |

*Segundo o Despacho Decisório de fls. 40, foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 16.768.324,20, correspondente à soma do valor das retenções na fonte declaradas e da compensação das estimativas, conforme a tabela a seguir:*

| Mês de Apuração | Nº da DCOMP                   | Valor Compensado (R\$) | Observação          |
|-----------------|-------------------------------|------------------------|---------------------|
| mar/07          | 30940.38968.300407.1.3.021031 | 8.021.371,56           | Homologação Total   |
| abr/07          | 04399.08169.310507.1.3.091700 | 161.746,56             | Homologação parcial |
| ago/07          | 11231.83039.280907.1.3.098066 | 1.271.770,20           | Homologação parcial |
|                 | 38402.57771.311007.1.3.025533 | 5.117.817,97           | Homologação Total   |
| set/07          | 36170.22651.311007.1.3.093541 | 804.207,94             | Homologação parcial |
|                 | 36051.61245.311007.1.3.082970 | 455.053,33             | Homologação parcial |
|                 | 07541.03483.311007.1.3.084169 | 556.088,74             | Homologação parcial |
|                 | <b>Total</b>                  | <b>16.388.056,30</b>   | -                   |

Cientificada em 15/06/2012, conforme AR de fl. 41, a contribuinte interpôs em 16/07/2012 manifestação de inconformidade de fls. 47 a 54, acompanhada de documentos de fls. 55 a 127.

Alega que, durante o ano-calendário 2007, apurou mensalmente o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) através do levantamento de balancetes de redução e suspensão, valores aos quais foram pagos através de compensação. Ao final do ano calendário, verificou que os valores recolhidos durante o ano tinham sido superiores ao efetivamente devido, uma vez que apurou um prejuízo fiscal de R\$ 90.444.844,51, informação constante de sua DIPJ. Assim, faria jus ao crédito do valor das antecipações mensais que recolheu a maior, somados aos valores retidos na fonte, haja vista que nada seria devido naquele ano.

Insurge-se quanto ao despacho decisório que homologou parcialmente a compensação pleiteada, e a cobrança administrativa dos débitos não compensados, pois as compensações utilizadas para quitação das antecipações mensais, ainda que não completamente homologadas, possuem manifestação de inconformidade ou recurso voluntário pendentes de julgamento, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, e implicam na prejudicialidade da análise do pedido constante do presente processo.

Requer o provimento à sua manifestação de inconformidade a fim de homologar as compensações declaradas através das DCOMPs n.º 8321.52273.300608.1.3.020267, 29274.32454.100708.1.3.023483, 05158.04546.150708.1.3.02152, 6,14939.34608.250708.1.3.025927, 25100.23617.080708.1.3.024090, 03433.83641.310708.1.3.028038 e 31028.24970.260412.1.70226132.

Alternativamente requer a suspensão do presente processo até o julgamento em definitivo dos processos administrativos 10783.900282/201100, 10783.724593/201158, 15586.720242/201118, 15586.720241/201173, 15586.720244/201115, 15586.720246/201104, 15586.720247/201141 e 15586.720243/201162, tendo em vista a suposta prejudicialidade entre as discussões.

*A DRJ juntou as autos, demonstrativo de análise de crédito e do detalhamento da compensação do Despacho Decisório, nº de rastreamento 023595824, da DRF Vitória, bem como de telas de consulta do andamento dos processos administrativos 10783.900282/201100, 10783.724593/201158, 15586.720242/201118, 15586.720241/201173, 15586.720244/201115, 15586.720246/201104, 15586.720247/201141 e 15586.720243/201162.*

*Em decisão de fls. 137, a DRJ/RJ, trouxe os seguintes fundamentos:*

*i) não é possível o sobrestamento do processo administrativo, visto que o PAF não prevê, como faz o processo civil, a possibilidade de sobrestar qualquer decisão, em razão de análise que deva ser proferido por outrem em caráter prejudicial;*

***ii) todas as compensações de estimativas, assinaladas como não confirmadas no Despacho Decisório, foram indeferidas em decisões que, muito embora atacadas, permanecem válidas enquanto outra não as reforme, seja na esfera administrativa ou em juízo.***

*Ao final, a DRJ concluiu que não restou comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, diverso do já reconhecido no Despacho Decisório, negando provimento à manifestação de inconformidade.*

*A Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 175, por meio do qual aduz o seguinte:*

*i) grande parte do valor não homologado refere-se a questionamento da autoridade administrativa acerca da quitação de algumas antecipações mensais de IRPJ, durante o ano-base 2007, através de compensações, e que o art. 170 do CTN e art. 74, § 2º, do CTN, trazem previsão de que a compensação é forma de extinção do crédito tributário;*

*ii) na impossibilidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento dos demais processos administrativos onde se discute as compensações das estimativas efetuadas em 2007, deve ser determinado o apensamento dos autos para que sejam julgados em conjunto.*

Ao julgar o recurso, a Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF proferiu o Acórdão nº 1201-001.057, de 30 de julho de 2014, cujas ementa e decisão transcrevo, respectivamente:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2007*

***COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.***

*A compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive para fins de composição de saldo negativo.*

*Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.*

*A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada e, de outro, haverá a redução do saldo negativo, gerando outro débito com a mesma origem.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.*

Inconformada, a Fazenda Nacional apresenta recurso especial por divergência, argumentando, em síntese:

a) que os créditos pleiteados neste feito se encontram sob discussão em diversos outros processos administrativos, o que afasta, por completo, a certeza e liquidez do direito creditório alegado;

b) que, na hipótese de sobrevir decisão administrativa definitiva favorável ao contribuinte interessado, esse poderia valer-se da transmissão de nova PER/DCOMP, pois, aí sim, os créditos gozariam, se reconhecidos por decisão administrativa irrecurável, dos atributos de liquidez e certeza exigidos pela lei;

c) que a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação;

d) que declaração de compensação apresentada sem que o respectivo crédito que a lastreie seja comprovado desde logo, vindo apenas a ocorrer em momento posterior (no caso, a depender de decisão administrativa definitiva no âmbito dos demais processos administrativos), não pode ser aceita, uma vez que constitui inovação à lide sendo situação nova que não estava em discussão quando da análise inicial da existência do crédito;

e) que, logo, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo, pois analisando PER/DCOMP que indicava suposto crédito que não goza dos atributos de liquidez e certeza, uma vez que é objeto de outro processo administrativo cujo julgamento se encontra pendente, manteve a decisão pela não-homologação de plano das compensações postuladas pelo contribuinte interessado;

f) que a arguição do interessado no sentido de que a decisão proferida neste processo deveria aguardar o trâmite dos processos acima citados, queda desamparada: primeiro, porque não há, na legislação de regência, previsão para o rito pretendido; segundo, porque, já a partir do despacho exarado pela Delegacia da Receita Federal, tem-se a circunstância de que os créditos lá postulados careciam dos atributos de liquidez e certeza, em face do que não poderiam, à luz do art. 170 do Código Tributário Nacional, ser utilizados na compensação de débitos neste ou em qualquer processo;

g) que o rito processual cabível é o constante na Lei nº 9.430/96 (arts. 73 e 74), não cabendo a suspensão do processo nos termos do art. 265 do CPC;

h) que, relativamente à discussão do crédito, é cediço que não cabe a sua apreciação no presente processo, tendo em vista não fazer parte da lide;

i) que tal matéria deve ser apreciada no processo administrativo onde se analisam as respectivas PER/DCOMP;

j) que, nesse contexto, é possível concluir que o “mérito” do pedido já foi analisado e decidido pela autoridade fiscal e pela DRJ de origem: não homologar as compensações pleiteadas, em virtude da ausência de créditos líquidos e certos;

k) que não pode o contribuinte valer-se de suspensão/sobrestamento ou mesmo do julgamento imediato do presente feito com o fim de utilizar, de forma válida e legítima, PER/DCOMPs transmitidas quando não havia créditos líquidos e certos, ainda que, o que se admite apenas para argumentar, decisão administrativa irrecorrível a ser proferida nos autos dos demais processos, lhe seja favorável;

l) que o encontro de contas deve ser analisado no momento da transmissão da DCOMP;

m) que, caso sobrevenha decisão administrativa irrecorrível nos demais processos administrativos que lhe seja favorável, reconhecendo total ou parcialmente, a existência do crédito indicado na DCOMP tratada neste feito, o procedimento a ser adotado é a transmissão de novas PER/DCOMPs, indicando aqueles mesmos créditos, no montante definitivamente reconhecido;

n) que não há como transmitir PER/DCOMPs sob a condição de que os créditos ali indicados venham a existir ou venham a gozar dos atributos de liquidez e certeza em momento posterior;

o) que não se admite, no nosso sistema, PER/DCOMPs condicionais, isto é, PER/DCOMPs transmitidas, sendo que os créditos ainda não líquidos e certos poderão gozar desses atributos em momento posterior, em razão do reconhecimento do crédito discutido em outro feito, situação que poderá ocorrer ou não;

p) que, quanto à Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, a que se reporta o acórdão recorrido, cabe destacar que tal ato administrativo não vincula o CARF e, como exposto, as estimativas objeto de compensações não homologadas não se revestem da certeza necessária para integrar direito creditório utilizado em compensação extintiva do crédito tributário;

q) que não se pode cogitar que uma solução de consulta que sequer tem o contribuinte *in casu* como interessado/consultante possa se sobrepor a determinações legais que regem a compensação;

r) que, logo, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo, pois negou homologação à compensação na parte relativa às estimativas que não foram liquidadas;

s) que, se não homologada a compensação, a estimativa não pode integrar o saldo negativo postulado em outro processo de compensação, por faltar-lhe os atributos de liquidez e certeza; e

t) que, logo, sob qualquer ótica que se vislumbre a questão, é forçoso concluir que o acórdão hostilizado merece reforma, devendo ser restabelecida a decisão de primeira instância.

O recurso especial foi admitido pelo presidente da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou contrarrazões, a seguir resumidas:

a) que discorda veementemente da posição adotada pela PGFN, uma vez que pretende criar limitações não existentes na legislação fiscal e, com isso, inviabilizar por completo a utilização de estimativas mensais compensadas na composição do saldo negativo de IRPJ do período; e

b) que tal pretensão não só é contrária à legislação fiscal, mas diametralmente divergente das orientações da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Interna nº 18/2006, e da própria Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

O recurso é tempestivo, entendo que a divergência restou comprovada e, por isso, conheço do especial.

A matéria posta à apreciação desta Câmara Superior refere-se ao cabimento, ou não, da glosa de estimativas cobradas em Declaração de Compensação na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Trata-se de matéria atualmente pacificada tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), como segue:

**Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:**

*Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.*

**PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:**

*Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.*

Assim, **não procedem** eventuais insurgências da recorrente contra o teor do contido na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 2006.

Da mesma forma, é este o entendimento desta CSRF, conforme se observa a seguir:

*Acórdão CSRF nº 9101-002.093, de 21 de janeiro de 2015:*

*IRPJ - SALDO NEGATIVO - ESTIMATIVA APURADA - PARCELAMENTO - COMPENSAÇÃO - CABIMENTO.*

*Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.*

*Do referido aresto, transcrevo o trecho a seguir (destaque do original):*

*A situação é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após a vigência da MP 135/2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas. Para esses casos, exatamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas estarem confessadas, a Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de não caber a glosa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.*

*Esclarece a Solução de Consulta Interna nº 18/2006:*

*“(…)*

*Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”*

*A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CAT nº 1658/2011 e 193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, no sentido de, verbis:*

*“(…) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.”*

*Portanto, é indubitoso que, em se tratando de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário, porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida.*

Também relevante o posicionamento expresso no voto condutor decidido à unanimidade pela 1ª T. da 2ª Cª. da 1ª Seção do CARF no Acórdão nº 1201-001.054, de 30 de julho de 2014, abaixo transcrito (fls.169-170):

*Ora, temos aqui uma situação gravosa sendo imposta a ora Recorrente. Isso porque, temos, de um lado, processos administrativos relacionados a não homologação/homologação parcial das compensações efetuadas para fins de liquidação dos*

*débitos de estimativa que passaram e compor o saldo negativo do ano de 2004 e, de outro, o presente processo, por meio do qual a Fiscalização e a DRJ entendem que a estimativas em discussão não devem compor o saldo negativo utilizado pelo Recorrente, reduzindo o crédito utilizado, fazendo remanescer um débito em aberto.*

*Assim, caso entendêssemos no presente processo que tais estimativas, extintas por compensações (em discussão administrativa) devem ser desconsideradas para fins de composição do saldo negativo do respectivo período e, nos demais processos, a Recorrente venha a ter uma decisão desfavorável, teríamos uma cobrança em duplicidade dos respectivos valores. Isso porque, a Recorrente seria chamada a pagar as estimativas indevidamente compensadas, com os devidos acréscimos legais ao mesmo tempo em que seria obrigada também, a pagar os débitos liquidados através do aproveitamento do saldo negativo do período.*

*A não homologação das compensações vinculadas às estimativas de IRPJ e CSLL tem determinado, em efeito cascata, o não reconhecimento dos saldos negativos apurados ao final do exercício, o que vem causando um verdadeiro imbróglio processual.*

Nacional.

Do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso especial da Fazenda

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira